

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1304/81 (Proc. CEI nº 941/81)  
INTERESSADO : EEPG "Prof. Octacílio Sant'Anna/Lins  
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de GESSI APARECIDA,  
ALONSO  
RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos  
PARECER CEE Nº 1414 /81 - CEPG - Aprov. em 2 / 9 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da EEPG "Prof. Octacílio Sant'Ana", da DE de Lins, DRE de Bauru, encaminhou a este Conselho pedido de regularização da vida escolar de GESSI APARECIDA ALONSO que, por engano da secretaria da escola, foi matriculada em série indevida.

A situação a ser apreciada pelo Conselho Estadual de Educação refere-se a matrícula indevida, em 1975, na 6ª série da EEPG "Prof. Octacílio Sant'Anna", já que a interessada ficara na 5ª série em 1972 e 1973, não tendo efetuado matrícula em 1974.

A vida escolar da interessada pode ser assim explicitada:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1972	5ª	Ginásio Estadual de Lins	Retida
1973	5ª	Ginásio Estadual de Lins	Retida
1975	6ª	EEPG "Prof. Octacílio Sant'Anna"	Retida
1976	6ª	EEPG "Prof. Octacílio Sant'Anna"	Matrícula cancelada em 30.6.76
1977	6ª	EEPG "Prof. Octacílio Sant'Anna"	Promovida
1978	7ª	EEPG "Prof. Octacílio Sant'Anna"	Retida por frequência (fls. 20)
1979	8ª	EEPG "Prof. Octacílio Sant'Anna"	Desistente

2. APRECIÇÃO:

A apreciação procedida pela DRE de Bauru foi efetuada nos seguintes termos:

"O ofício de fls. 01, da Direção da Escola, reconheceu que o erro aqui apontado foi causado por engano da Secretaria da Escola.

PROCESSO CEE Nº 1304/81 PARECER CEE Nº 1414/81 -fls.

Em seu Parecer de fls. 18, a Supervisora da Escola não nega que os fatos tenham essa origem.

Ora, se é engano foi cometido pela Escola não deve redundar em prejuízo da aluna.

Por outro lado, deve-se salientar que seria demasiadamente penoso, para quem demonstrou tanta dificuldade em superar a barreira da 6ª série, retornar à 5ª série, agora, quando está perto dos 22 (vinte e dois) anos."

A interessada não efetuou sua matrícula em 1980.

Segundo o Sr. Coordenador do Ensino do Interior, em janeiro de 1981, a aluna solicitou transferência, quando a situação irregular foi constatada.

Este Conselho tem apreciado inúmeros casos semelhantes como nos Pareceres CEE nºs 466/79, 1077/80 e 1851/80.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de GESSI APARECIDA ALONSO na 6ª série do 1º grau da EEPG "Prof. Octacílio Sant'Anna", Lins, em 1975, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

A Secretaria do Estado da Educação deve advertir o citado Estabelecimento de Ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 22 de julho de 1981

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Bailes da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de julho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente